

Rio de Janeiro, 9 de março de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 18



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Tributário | Direito Administrativo | Direito do Consumidor
Tema 1444 - STF

Tese Firmada: É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090.

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/03/2026

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito do Consumidor / Direito Processual Civil

STJ valida comunicação digital para informar abertura de cadastro ao consumidor (Tema 1315)

Tema 1315 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

Tese Firmada: Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

Leading Case: REsp 2171177 / RS; REsp 2175268 / RS; REsp 2171003 / RS

Data do julgamento do mérito: 05/03/2026

Leia as informações no site >>

Direito do Consumidor

Plano de saúde coletivo de pequeno porte pode ser rescindido unilateralmente com motivação idônea, decide STJ (Tema 1047)

Tema 1047 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Validade de cláusula contratual que admite a rescisão unilateral, independente de motivação idônea, do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 (trinta) beneficiários.

Tese Firmada: A rescisão unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 26/3/2020).

Leading Case: REsp 1841692/SP; REsp 1856311/SP

Data do julgamento do mérito: 05/03/2026

Leia as informações no site >>

Afetação
Direito Civil

STJ definirá parâmetros para avaliar abusividade em contratos de cartão consignado (Tema 1414)

Tema 1414 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.

Leading Case: REsp 2224599 / PE; REsp 2215851 / RJ; REsp 2224598 / PE; REsp 2215853 / GO

Data de afetação: 06/03/2026

Leia as informações no site >>

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 1269 - STJ

Tese Firmada: No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

Data do trânsito em julgado: 06/03/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0804824-17.2022.8.19.0026

Relatora: Des^a. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 13.11.2025 p. 17.11.2025

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidora Pública Municipal. Professora. Direito ao gozo de quarenta e cinco dias de férias anuais e ao terço constitucional.

Autora que ingressou em juízo em face do Município de Itaperuna, alegando exercer o cargo efetivo de Professora de Educação Física na rede municipal de ensino e afirmando que, embora usufrua dos 30 dias de férias previstos na Lei Municipal nº 83/1976, o Ente Público não lhe concede nem remunera os 15 dias adicionais assegurados pelo artigo 27, inciso VI e §2º, II, da Lei Municipal nº 111/1977, substituindo-os por recesso escolar, sem o correspondente pagamento do terço constitucional. Requereu, assim, a declaração do direito ao período adicional, com o terço respectivo e o pagamento retroativo dos valores.

Os pedidos foram julgados procedentes para reconhecer o direito aos 15 dias adicionais e condenar o Município ao pagamento das parcelas não gozadas, em dobro nos casos previstos na Lei nº 83/1976 e de forma simples nos demais, com correção monetária, juros e honorários fixados em liquidação de sentença.

O Ente Municipal se insurge, alegando coisa julgada em razão de Ação Coletiva proposta pelo SEPE/RJ na Justiça do Trabalho, sustentando ainda que os professores já usufruem integralmente dos 45 dias de férias e que o terço constitucional incide apenas sobre 30 dias, pugnando, subsidiariamente, pela exclusão dos honorários.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de coisa julgada, uma vez que a Ação Coletiva nº 102888-81.2016.5.01.0471 tratou de empregados celetistas e de períodos aquisitivos distintos, não havendo identidade com a presente demanda, que envolve servidora estatutária.

No mérito, a Constituição da República, em seus artigos 7º, XVII, e 39, §3º, assegura aos servidores o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com

o acréscimo de um terço. No âmbito do Município de Itaperuna, as Leis Municipais nº 83/1976 e nº 111/1977 instituem, respectivamente, o Estatuto dos Servidores e o Estatuto do Magistério, este último prevendo o gozo de 45 dias de férias por ano, sendo 30 dias entre o término e o início do ano letivo e 15 dias adicionais no meio do ano.

O §4º do artigo 27 da Lei nº 111/1977 distingue expressamente o recesso escolar das férias, de modo que o primeiro não se confunde com o segundo nem supre sua fruição.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1241 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que o adicional de um terço incide sobre todo o período legalmente previsto como férias.

Assim, inexistindo prova de fruição ou de pagamento dos dias suplementares, é devido o respectivo pagamento com o terço constitucional e consecutórios.

Não há, contudo, falar em pagamento em dobro, uma vez que a Lei Municipal nº 111/1977 não contempla tal hipótese, limitando-se a assegurar o direito ao gozo ou à indenização simples, razão pela qual a sentença merece pequeno ajuste, apenas para consignar expressamente essa forma de pagamento.

Honorários de sucumbência corretamente fixados para arbitramento em liquidação de sentença, em conformidade com o artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil, considerando-se a sucumbência do Município e a natureza ilíquida da condenação.

Provimento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Sétima Câmara de Direito Privado

0009366-09.2017.8.19.0052

Relator: Des. Wilson do Nascimento Reis

j. 24.02.2026 p. 04.03.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Vício em aparelho celular. Falha na prestação do serviço. Divergência de IMEI. Responsabilidade objetiva. Ressarcimento integral do preço. Dano moral. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora em ação indenizatória ajuizada em face de fabricante, distribuidora e comerciante de aparelho celular, na qual narrou a aquisição de telefone móvel novo que, após poucos meses de uso, passou a apresentar superaquecimento e outros defeitos, não solucionados pela assistência técnica em razão de divergência entre o IMEI do aparelho e o da nota fiscal, postulando a restituição integral do valor pago e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou configurada falha na prestação do serviço apta a ensejar o ressarcimento integral do valor do produto, afastando o simples abatimento do preço; e (ii) estabelecer se a conduta das rés configura dano moral indenizável, inclusive à luz da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, com aplicação da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco do empreendimento.

4. A autora comprova a aquisição do aparelho, o encaminhamento à assistência técnica e a impossibilidade de reparo em razão da divergência de IMEI, inexistindo prova, pelas rés, de excludente do nexo causal.

5. Evidencia-se a falha na prestação do serviço, uma vez que o produto não foi reparado nem substituído, obrigando a consumidora a adquirir novo

aparelho, o que afasta a solução de abatimento proporcional do preço e impõe o ressarcimento integral do valor pago.

6. Configura-se o dano moral diante da violação à boa-fé objetiva, da essencialidade do bem e da frustração experimentada pela consumidora, que permaneceu privada do uso regular do produto recém-adquirido.

7. Aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, ante a perda injustificada do tempo útil da autora em tentativas administrativas infrutíferas de solução do problema, culminando na necessidade de recorrer ao Judiciário.

8. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 5.000 (cinco mil reais), valor compatível com as circunstâncias do caso e os parâmetros adotados pelo Tribunal.

9. Com a inversão da sucumbência, impõe-se a condenação das rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido.

***Íntegra do Acórdão* >>**

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0217917-79.2019.8.19.0001

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 05.03.2026 p. 09.03.2026

Apelação Criminal. Roubo. Sentença Condenatória. Irresignação defensiva quanto à autoria. Desprovimento.

Acusado condenado como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semia-berto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Consta que, em 2/9/2019, no bairro Vilar dos Teles, em São João de Meriti, o acusado subtraiu, mediante grave ameaça verbal, a quantia de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) pertencente ao estabelecimento comercial Gil Cosméticos.

Registra-se que o réu esteve na loja pela manhã em duas ocasiões, retornando no período da tarde, quando escolheu um produto de baixo valor, dirigiu-se ao caixa simulando uma compra e, ao receber o troco, anunciou o assalto, apossando-se da quantia e fugindo. Logo após o fato, a funcionária do caixa comunicou o roubo à vendedora, apontando o acusado que deixava o local, sendo este prontamente reconhecido pela funcionária que já havia notado sua presença suspeita pela manhã.

Autoria e materialidade comprovadas pelos depoimentos colhidos em ambas as fases, além da documentação acostada. Pleito defensivo rejeitado. Relato da vítima, colhido na investigação, válido e harmônico com as demais provas testemunhais. Depoimentos dos policiais militares, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que merecem credibilidade equivalente à dos demais testemunhos, inexistindo motivo concreto para suspeição.

Declarações coerentes e convergentes desde a fase policial, sem qualquer indício de fabricação ou intenção de prejudicar o réu. Precedente: “As declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório” (STJ, HC 395.325/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18/05/2017).

Dosimetria adequada. A jurisprudência do STJ admite a valoração negativa da culpabilidade, nos termos do art. 59 do CP, quando evidenciada a premeditação que não constitua elemento do tipo penal nem seja pressuposto de agravante ou qualificadora.

Pedido de gratuidade de justiça que deve ser formulado perante o Juízo da execução, nos termos da Súmula 74 do TJERJ.

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos converte em preventiva prisão de integrantes da torcida Jovem do Flamengo

Tribunal do Júri condena envolvidos na morte do advogado Rodrigo Crespo

Justiça determina prisão do goleiro Bruno após descumprimento de benefício de livramento condicional

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.353, de 08 de março de 2026 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

Medida Provisória nº 1.337, de 06 de março de 2026 - Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida regra que permite centralização da cobrança de dívidas trabalhistas contra clubes

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou regra que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a instituírem o Regime Centralizado de Execução para cobrança de dívidas trabalhistas de entidades desportivas profissionais. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6047, na sessão plenária virtual encerrada em 24/2.

A ação foi proposta pelo partido Podemos contra a regra prevista no artigo 50 da Lei 13.155/2015. A legenda sustentava que a norma, ao conferir à Justiça do Trabalho a atribuição de disciplinar a matéria, teria invadido competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Alegava, ainda, que a reunião e o parcelamento das execuções trabalhistas previstos na sistemática estimulariam a inadimplência salarial e comprometeriam a razoável duração do processo.

Organização administrativa interna

Ao afastar as alegações do partido, o relator, ministro Nunes Marques, afirmou que o dispositivo não usurpa competência privativa da União, uma vez que não altera garantias das partes nem institui regime processual. Segundo o relator, a norma apenas permite a centralização das execuções, a fim de racionalizar a atividade e potencializar a efetividade das decisões judiciais. “Cuida-se, portanto, de regra que autoriza a organização administrativa interna, inserida no âmbito da autonomia dos tribunais”, afirmou.

Além disso, Nunes Marques observou que a Lei 14.193/2021, ao estabelecer parâmetros para o funcionamento do regime, manteve essa atribuição do Poder Judiciário. Lembrou ainda que a Lei 13.155/2015 integra o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) e que a autorização para a instauração do Regime

Centralizado de Execução está relacionada ao enfrentamento do elevado endividamento dos clubes e da garantia do pagamento de seus débitos.

Previsibilidade no cumprimento das obrigações

Ainda segundo Nunes Marques, a centralização das execuções é compatível com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional. Trata-se, a seu ver, de uma técnica de racionalização capaz de promover tratamento isonômico entre credores, reduzir conflitos entre medidas constritivas concorrentes e dar maior previsibilidade ao cumprimento das obrigações, sem prejuízo da natureza prioritária dos créditos de natureza alimentar.

Leia a notícia no site >>

STF cobra informações detalhadas do Ministério Público do Rio sobre “penduricalhos”

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro que apresente, em até 72 horas, informações complementares que comprovem o cumprimento das decisões sobre o pagamento de verbas indenizatórias, os chamados “penduricalhos”.

Em decisão assinada em 8/3, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6606), o relator considerou que as informações prestadas pelo procurador-geral foram insuficientes para verificar o cumprimento das determinações anteriores.

O ministro determinou que o Ministério Público fluminense apresente a discriminação detalhada das verbas indenizatórias, inclusive de eventuais valores retroativos autorizados e pagos entre janeiro e fevereiro, com a indicação das datas de autorização e de efetivação dos pagamentos, bem como a documentação que comprove quando a ordem de pagamento foi encaminhada à instituição financeira.

O decano também lembrou que a primeira decisão proferida nos autos, em 23 de fevereiro, proibiu imediatamente o pagamento de valores retroativos. Apenas em 26 de fevereiro, com o objetivo de harmonizar prazos, foi autorizada a quitação desse tipo de verba exclusivamente em relação a valores que já estivessem regularmente programados para o período correspondente.

Por essa razão, o ministro determinou que o Ministério Público do Rio encaminhe a programação financeira detalhada referente ao pagamento de valores retroativos relativos aos meses de janeiro a abril, com a indicação precisa dos valores programados e das datas de autorização e efetivação dos pagamentos, além dos documentos que comprovem a prévia inclusão desses montantes no cronograma institucional.

Leia a notícia no site >>

STF valida atuação do corregedor-geral da Justiça do Trabalho para garantir regularidade processual

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou normas que permitem ao corregedor-geral da Justiça do Trabalho adotar medidas urgentes e suspender temporariamente atos para preservar a regularidade processual. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4168, na sessão plenária virtual encerrada em 24/2.

A ação foi ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) contra dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Segundo a entidade, as regras dariam ao corregedor-geral atribuições de natureza jurisdicional, em afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito processual e aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.

Natureza administrativa

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, explicou que a correção parcial é um mecanismo administrativo e subsidiário, cabível apenas quando não houver recurso específico. Previsto na Lei 14.824/2024, que organiza o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o instrumento se insere entre as competências administrativas e fiscalizatórias do corregedor-geral da Justiça do Trabalho para o controle da ordem processual. O objetivo, segundo relator, “é a correção de inversões tumultuárias, irregularidades ou omissões que obstaculizem o curso do processo em consonância com as regras estabelecidas”.

Como a correção parcial não tem natureza processual nem conteúdo jurisdicional, o ministro afastou a alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual.

Ainda segundo Marques, o instrumento não é nem ação nem recurso, e a atuação do corregedor-geral não interfere no mérito da demanda, limitando-se a corrigir vícios de procedimento. Essa circunstância, a seu ver, afasta a alegação de afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.

Prejuízo parcial

Quando a ação foi proposta no STF, as normas sobre a matéria constavam do Regimento Interno da Corregedoria vigente na época em que o órgão integrava a estrutura do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Atualmente, a Corregedoria integra o CSJT e conta com novo regimento interno. Em razão disso, a Anamatra pediu para incluir a nova normatização na ADI. O Plenário julgou parcialmente prejudicada a ação em relação aos dispositivos revogados, e, como as normas atuais mantêm, em essência, o conteúdo questionado, analisou o mérito da controvérsia.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF determina abertura de investigação para apurar vazamento de mensagens de celular de Daniel Vorcaro

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a abertura de inquérito para apurar o vazamento de informações e mensagens obtidas a partir de aparelhos celulares de Daniel Vorcaro, dono do Banco Master. A decisão atendeu a pedido feito pela defesa do banqueiro na Petição (PET) 15612.

Em 20/2, o ministro Mendonça determinou que a Presidência do Congresso Nacional devolvesse à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS) as informações obtidas a partir das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático de Vorcaro, determinada pela própria comissão. A decisão do ministro previu o encaminhamento dos dados às autoridades da Polícia Federal que conduzem a Operação Sem Desconto – que investiga as fraudes na autarquia federal – e posterior repasse à CPMI.

Após a prisão preventiva do banqueiro e as demais diligências determinadas pelo STF em mais uma fase da Operação Compliance Zero (que investiga supostos desvios no Banco Master), a defesa informou que, na quinta-feira (5), diversas informações extraídas dos celulares de Vorcaro foram vazadas para a imprensa. Diante disso, requereu ao STF a instauração de inquérito policial para apurar a origem dos vazamentos indevidos.

Preservação da intimidade

O ministro André Mendonça esclareceu que sua decisão de 20/2 se limitou a determinar a devolução das informações obtidas pela CPMI do INSS por iniciativa própria. Além disso, negou o acesso a elementos extraídos de aparelhos vinculados à investigação em trâmite no STF pedido pela comissão.

Segundo o ministro, as informações colhidas na investigação conduzida pela PF sob a supervisão da Corte não foram não foram compartilhadas com

a CPMI. Ele ressaltou que são investigações diferentes, autônomas entre si, e, portanto, “contam com fontes de prova totalmente independentes”.

O relator lembrou que, ainda na decisão anterior, havia ressaltado que o tratamento das informações deveria observar as garantias fundamentais, inclusive no que diz respeito à preservação da intimidade.

Sigilo da fonte

Por fim, o ministro enfatizou que a condução do inquérito deve zelar pela observância da garantia constitucional da preservação do sigilo da fonte em favor de jornalistas. Mendonça ressaltou que a apuração agora aberta deve buscar identificar as pessoas que teriam o dever de guardar o material sigiloso e o violaram, “e não daqueles que, no legítimo exercício da fundamental profissão jornalística, obtiveram acesso indireto a informações que, por sua natureza íntima, não deveriam ter sido publicizadas”.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Tribunal nega indenização em execução de alimentos já pagos, mas mantém multa por litigância de má-fé

Em uma ação de execução de alimentos sabidamente já pagos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a condenação ao pagamento de indenização, mas manteve a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora.

Para o colegiado, ao ajuizar cumprimento de sentença referente a valores pagos regularmente, a representante dos menores contrariou a boa-fé processual, movimentando o Judiciário com pretensão manifestamente indevida. Por outro lado, a turma entendeu que não há razão para a indenização, já que não houve pedido expresso nesse sentido nem comprovação de prejuízo ao alimentante.

O cumprimento de sentença foi proposto contra o pai dos menores sob a alegação de inadimplência de parcelas da pensão alimentícia. No entanto, ele comprovou que os valores cobrados haviam sido pagos regularmente na data do vencimento, antes do ajuizamento da ação.

Diante da omissão desse fato na petição inicial, o juízo de primeiro grau impôs multa por litigância de má-fé, no valor de 50% do salário mínimo, e condenou a representante legal a indenizar o executado em R\$ 1 mil. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que entendeu haver prejuízo ao pai, especialmente por se tratar de execução pelo rito da prisão.

No recurso ao STJ, a defesa dos menores sustentou que o cumprimento de sentença era necessário, pois o pai estaria em débito havia muito tempo. Também alegou que a indenização seria indevida.

Execução não poderia ser ajuizada se o débito foi quitado

A ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que os credores de alimentos precisam, muitas vezes, enfrentar uma "verdadeira via crucis" para obter o pagamento do que lhes é devido, sendo compreensível que a mãe tenha precisado se valer do argumento de que ajuizaria a ação pelo rito da prisão para que o alimentante cumprisse com sua obrigação.

Além disso, ela lembrou que o mero exercício do direito de ação, ainda que improcedente, não configura, por si só, conduta contrária à boa-fé processual. Segundo a ministra, a má-fé não pode ser presumida, pois é necessário comprovar o dolo, ou seja, a intenção de obstruir o processo.

No entanto – acrescentou –, uma vez recebidos os alimentos na data do seu vencimento, a parte autora não poderia ter movimentado a máquina judiciária com uma ação cujo objetivo era receber o que já estava pago. "O comportamento dos autores, de deduzir pretensão manifestamente descabida, evidentemente se mostra contrário à boa-fé processual", concluiu a relatora.

Não houve comprovação de prejuízo ao alimentante

Por outro lado, a ministra entendeu que não há justificativa para a condenação da mãe dos menores ao pagamento de indenização por danos processuais, pois a representante legal não é parte no processo, não houve pedido expresso do alimentante a esse respeito e não ficou demonstrado que ele tenha sofrido algum prejuízo.

A relatora ressaltou que, embora o TJSP tenha apontado prejuízo ao alimentante, o processo foi extinto depois que ele, intimado, comprovou o pagamento da dívida.

"Não houve expedição de mandado de prisão nem qualquer prejuízo processual por ele experimentado. Assim, descabida a condenação de indenização por danos morais, porquanto suficiente para coibir o comportamento o reconhecimento da má-fé processual", concluiu Nancy Andrighi ao dar parcial provimento ao recurso especial.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

Sexta Turma afasta prisão preventiva até conclusão de perícia sobre prints de WhatsApp usados como prova

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, havendo dúvida razoável sobre a integridade e a autenticidade de provas digitais, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. Por esse motivo, o colegiado substituiu a prisão preventiva de um acusado por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.

"Diante da incerteza sobre a adoção de salvaguardas técnicas no momento da apreensão, impõe-se a realização de perícia complementar para aferir a integridade do material e permitir o contraditório efetivo", ressaltou o relator, ministro Carlos Pires Brandão.

O réu foi preso preventivamente pela suposta prática de homicídio e associação criminosa. Em habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), a defesa alegou que foram juntados ao processo *prints* de conversas de WhatsApp, obtidos mediante acesso direto da polícia aos aparelhos, além de imagens de câmeras de segurança sem perícia técnica. Segundo afirmou, essas provas seriam as únicas contra o réu. O tribunal estadual denegou a ordem, e a defesa renovou o pedido de habeas corpus no STJ.

Prova digital pode ser facilmente alterada

O ministro Carlos Pires Brandão esclareceu que a prova digital possui características próprias que permitem alterações difíceis de serem notadas, o que exige rigor técnico na sua coleta e na sua preservação. Segundo ressaltou, cabe ao Estado comprovar a integridade e a autenticidade do material, e, em caso de dúvida plausível, ele não poderá ser utilizado contra o réu.

"A segurança jurídica do processo penal não admite condenações baseadas em elementos cuja origem seja questionável e não passível de verificação", declarou.

O ministro explicou que, quando se pretende juntar ao processo capturas de telas, relatórios de extração ou outros dados de um dispositivo eletrônico, a confiabilidade não decorre da autoridade de quem acessou o conteúdo, mas da possibilidade de controle técnico por terceiros, a fim de demonstrar a correspondência entre o dado coletado e o apresentado em juízo.

Exame pericial assegura a integralidade

No caso em julgamento, Carlos Pires Brandão disse que a autorização judicial e a identificação do agente responsável pela obtenção do material não suprem a ausência de documentação técnica, o que reduz a confiabilidade das provas.

Conforme destacou o relator, a realização de perícia complementar é indispensável, não para anular os elementos já juntados, mas para suprir o déficit técnico e permitir o efetivo controle pelas partes, garantindo o exercício do contraditório.

Quanto às imagens das câmeras de segurança, o relator observou que, quando extraídas diretamente do sistema de gravação e identificadas quanto à origem, ingressam em juízo como documentos. Nesse sentido, reconheceu que a defesa pode até contestar eventuais cortes, lacunas ou incongruências sem que seja obrigatória a realização de perícia, nos moldes da realizada em prova digital.

Ao determinar a imposição de medidas cautelares diversas, o ministro entendeu que "a necessidade de confirmação pericial da fidedignidade dos elementos digitais, embora não afaste os indícios de autoria, recomenda a substituição da prisão preventiva".

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.205 |

STJ nº 879 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 | **novo**



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON